

ma da Lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao SPED e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital” (excerto da ementa do Acórdão nº 70061415485, julgado por esta 22ª Câmara Cível). A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, impõe-se mantida a sentença de procedência da ação, ao efeito de anular o ato administrativo impugnado e condenar o Município réu a indenizar a empresa autora em valor correspondente a 50% dos lucros previstos com a contratação, que, em razão da indevida inabilitação da licitante, operou-se com empresa diversa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO. VALORAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NA FASE RECURSAL. Não sendo líquida a sentença, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser definidos na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC/2015. Conquanto admissível a majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo legal, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50047339820208210021 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021) (gn)

Ante ao exposto, julgo procedente a impugnação ao instrumento convocatório denominado Pregão Presencial nº. 04/2023 da Prefeitura de Poconé/MT, apresentadas pela Empresa Clautur Viagens E Turismo LTDA e pela Atthos Terceirizações De Máquinas E Equipamentos Ltda, para o fim de promover as alterações pretendidas, com novel publicação para realização do certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 3 de fevereiro de 2023.

ERASMO PAULO DE LIMA

PREGOEIRO

PORTARIA Nº 001/2023

A SENHORA ORNELLA ROSÁRIO PROENÇA MORAES FALCÃO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e nomear a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação – PME – Lei Nº 1.791/2015 para os anos de 2023/2024:

Coordenadora – Jucinéia Pereira Vieira.

Representante do Conselho Municipal de Educação.

Rosária Gonçalves de Campos Silva.

Representante da Secretaria Municipal de Educação.

Danúbio Lindomar de Almeida Campos.

Representante do Fórum Municipal de Educação.

Milena França Santos.

Representante dos Profissionais da Rede Municipal.

Art. 2º Compete a Comissão de Monitoramento do Plano Municipal de Educação:

I- Organizar os trabalhos definindo funções; II- Estudar o PME relacionar as Metas e as Estratégias do PME de forma cronológica; III- Coletar dados oficiais anuais: INEP, IBGE, Censo escolar, IDEB e outros relacionados a educação municipal; IV- Verificar as previsões orçamentárias, prazos e evoluções no cumprimento do PME; V- Verificar a evolução dos indicadores e se estes estão apropriados a aferir cada meta; VI- Realizar ações pertinentes e necessárias ao processo de monitoramento e avaliação do PME; VII- Elaborar o Relatório Semestral e Anual de Monitoramento que após analisado deverá proceder a elaboração do documento de Avaliação Anual do Plano Municipal de Educação e divulgação pública; VIII-

Art. 3º Definir que a avaliação ocorrerá de forma anual e que a Comissão encaminhará os registros de cada etapa ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação para validação dos trabalhos.

Art. 4º Desta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogando todas as disposições contrárias.

Poconé, 03 de fevereiro de 2023.

Ornella Rosário Proença Moraes Falcão

Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RESOLUÇÃO Nº 001/2023

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

"Dispõe sobre a constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício financeiro de 2022"

O Conselho Previdenciário do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pontal do Araguaia – FUNAPEM fundado na Lei nº 1.045 de 31 de Dezembro de 2021, e

Considerando a possibilidade de constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas previstas no inciso III do artigo 15 da Portaria MPS nº. 402/2008;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída reserva com as sobras das receitas destinadas ao custeio das despesas administrativas do exercício financeiro de 2022, não utilizadas, no valor de R\$ 64.126,85 (Sessenta e quatro mil cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos)

Art. 2º A reserva constituída no artigo 1º desta Resolução poderá ser utilizada em exercícios financeiros futuros.

Art. 3º A contabilização da reserva constituída por esta Resolução deverá ser contabilizada da seguinte forma: Debita - Déficit de Exercícios Anteriores e Credita - Outras Reservas - Consolidação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia - MT, 03 de Fevereiro de 2023.

Presidente do Conselho Previdenciário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 024/2023 NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 024/2023 03/02/2023

O Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 44º, incisos VI e, IX da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE: